

A. I. N° - 192128.0202/15-1
AUTUADO - CLICK COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - GLICIA COELHO DE SOUZA
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/01/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0011-03/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato não contestado. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte não elide a acusação fiscal. Infração subsistente. Negado pedido de diligência. Afastada nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 30/03/2015, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$22.205,52, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 – 07.21.03. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado destinadas a comercialização, na condição de empresa optante do Simples Nacional, no mês de janeiro de 2012, no valor de R\$1.166,66, acrescido da multa de 60%;

2 - 07.21.04. efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, na condição de empresa optante do Simples Nacional, nos meses de janeiro, março, julho, setembro e outubro de 2010, janeiro a abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2011, fevereiro, março, maio, agosto a novembro de 2012 no valor de R\$21.038,86, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento às fls.24/27. Registra a tempestividade da defesa. Transcreve as infrações que lhe foram imputadas e os respectivos enquadramentos legais. Diz ser empresa constituída no Estado da Bahia há vários anos, tendo destaque nas vendas de cosméticos e produtos de beleza e que sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, ora alvo de defesa escrita, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais.

Aduz que sofre as agruras dos desfechos dos sucessivos planos econômicos, dos quais adquiriu a queda da rentabilidade e dos empregos ofertados. Entende que as notificações não têm esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira. Declara reconhecer a infração 01.

Quanto à infração 02, afirma que no levantamento resumo demonstrativo 2.3 - Antecipação Parcial, pagou a antecipação à maior e tais créditos não foram considerados no citado levantamento, como demonstra o trabalho elaborado pela autuante, onde se verifica que foram recolhidas antecipações à maior. Para fazer prova dessa assertiva elabora demonstrativo fls.29 a 31.

Chama atenção do julgador dizendo que com base nos levantamentos efetuados pela fiscal pode-se constatar os pagamentos realizados a maior. Repete os valores apurados pela autuante nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Elabora e anexa planilha com base nos levantamentos elaborados pela fiscal objetivando demonstrar que a mesma deixou de considerar os créditos quando recolheu o imposto a maior. De acordo com seu levantamento referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, requer parcelamento dos valores que considera como débitos depois de utilizados os respectivos créditos. Sobre o restante impugna e requer a sua extinção, pois frisa que não pode pagar antecipação indevida.

Assevera que conforme o levantamento da fiscal constata que existem créditos de pagamentos a maior nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2010, em 2011 nos meses de maio, agosto e novembro e em abril, junho, julho e dezembro 2012.

Requer o parcelamento integral da infração 2, conforme demonstrativo que elabora. Seja declarada a nulidade da notificação objeto da lide, destinando-a ao arquivo administrativo, suportando o notificante os custos havidos pela notificada na produção da presente defesa escrita. Se assim não entendido, seja o feito convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pela Fiscal nos meses relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração alocada, e ainda, seja adentrado ao mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se ao recálculo do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos, a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a notificada de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

A autuante presta informação fiscal fl.496. Declara que os levantamentos foram realizados em periodicidade mensal, pois se trata de contribuinte credenciado para pagamento da antecipação parcial no 25º dia do mês subsequente à entrada das mercadorias.

Diz não caber ao fiscal autuante compensar pagamentos a maior com pagamentos devidos. Orienta que se porventura há pagamentos a maior, devem estes ser objeto de pedido de restituição em processo adequado para esse fim. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

Preliminarmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Afasto portanto, a arguição de nulidade invocada direta ou indiretamente pelo autuado não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Nas razões defensivas o autuado reconheceu o cometimento da infração 01, que fica mantida, considerando que sobre a mesma não existe lide.

Em relação à solicitação de diligência, cabe, de plano, consignar que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem requeridas de ofício para o convencimento dos julgadores. Neste caso, com fulcro no art.147, inciso I, do RPAF/99, indefiro tal pedido.

No mérito, a infração 02 refere-se a recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, na condição de empresa optante do Simples Nacional, nos meses de janeiro,

março, julho, setembro e outubro de 2010, janeiro a abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2011, fevereiro, março, maio, agosto a novembro de 2012, demonstrativo fls.12/14.

Para elaborar o levantamento fiscal, constato que a autuante relacionou as notas fiscais do período fiscalizado em que ocorreu a incidência do ICMS antecipação parcial, calculou o valor do imposto devido em cada operação e comparou com o valor recolhido pelo autuado, exigindo a diferença no caso de recolhimento a menos.

Nas razões defensivas o contribuinte contestou o citado levantamento, alegando que em alguns meses realizou recolhimentos a mais, o que não foi considerado pelo trabalho fiscal. Elaborou demonstrativo fls.29 a 31, apontando os meses em que, em seu entendimento, os valores pago a maior deveriam ser compensados com aqueles em que recolheu a menos. Solicitou parcelamento deste item no montante que declarou como devido conforme demonstrativo elaborado.

Da análise do levantamento fiscal concernente a esta infração, constato que realmente tal fato ocorreu, entretanto, não pode haver compensação dos aludidos créditos com o débito apontado no presente PAF.

Observo que não há previsão legal para compensação entre os valores aqui exigidos e possíveis pagamentos efetuados a maior, nesta fase do processo administrativo fiscal. No caso em exame, o contribuinte poderá requerer a restituição do indébito na forma preconizada pelos arts. 73 e 74 do RPAF/99. Isso porque, tendo o contribuinte calculado um imposto a maior do que o previsto legalmente para a operação, caracteriza um indébito tendo o contribuinte o direito de postular a restituição do valor indevidamente lançado.

Saliento que ante a impossibilidade desta Junta de Julgamento Fiscal de compensar o imposto recolhido a mais ou créditos acumulados, pode o contribuinte requerer a mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração.

Nessa esteira, a infração 02 é inteiramente subsistente.

O defensor alegou que a multa aplicada seria excessiva e que deveriam ser expurgados do cálculo do imposto devido, a capitalização e os demais acréscimos ilícitos.

A multa sugerida no Auto de Infração afigura-se devidamente tipificada na forma expressamente prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96. Com relação à falta de proporcionalidade e o caráter confiscatório da multa argüidos pelo autuado, destaco que este órgão julgador administrativo não possui competência para a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual.

No que tange ao pedido de redução de multa, tal pleito não pode ser atendido, pois, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, tal matéria ultrapassa a competência das Juntas de Julgamento Fiscal.

Quanto aos citados acréscimos ilícitos, o autuado não apontou objetivamente ao que estaria se referindo, visto que o Auto de infração ora em análise, cinge-se exclusivamente aos ditames legais.

Relativamente à taxa SELIC, observo que está prevista no art. 1º da Lei Estadual 7.753/2000, que modificou a Lei 3.956, de 11 de dezembro de 1981, e falece a este Conselho atribuição legal para declarar constitucionalidade desta legislação, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº **192128.0202/15-1** lavrado contra **CLICK COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$22.205,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de janeiro de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR